



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 7.920/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 23/04/2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOUGRADOURO PÚBLICO: RUA MANUEL SILVÉRIO PEREIRA.

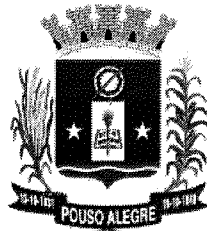
Autor: Dionicio do Pantano

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>7 / 1 / 5 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 7920 / 2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MANUEL
SILVÉRIO PEREIRA.


Autor: Ver. Dionício do Pantano

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

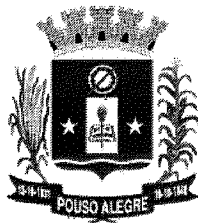
Art. 1º Passa a denominar-se RUA MANUEL SILVÉRIO PEREIRA a atual “Estrada Municipal” com início na Estrada Rural Vereador Bráz Pereira de Moraes e final na Estrada Rural da Serrinha, no Loteamento Vila Alvorada.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

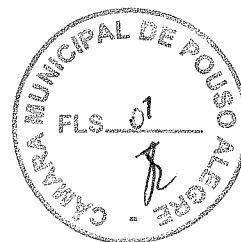
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 7 de maio de 2024.


Elizelto Guido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 7920 / 2024

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MANUEL
SILVÉRIO PEREIRA.**

Autor: Ver. Dionicio do Pantano

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

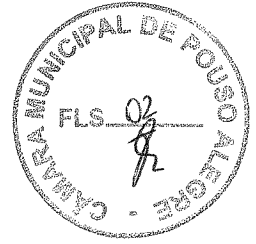
Art. 1º Passa a denominar-se RUA MANUEL SILVÉRIO PEREIRA, a atual “Estrada Municipal” com início na Estrada Rural Vereador Bráz Pereira de Moraes e final na Estrada Rural da Serrinha, no Loteamento Vila Alvorada.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo trazer amparo legal para o logradouro que há muitos anos já é reconhecido pelos moradores do bairro, bem como por empresas públicas.

Visando respaldar ainda mais o projeto, foi realizado uma pesquisa no banco de dados da Câmara Municipal de Pouso Alegre e, também, junto ao setor de Geoprocessamento da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, mas ambos não encontraram leis denominadores para o logradouro em questão.

A consolidação desse logradouro é corroborada com comprovantes antigos da COPASA, datados do ano 2001, que validam o nome da via. Com isso, ressaltasse a importância desta propositura com o objetivo de cumprir com os trâmites legais de denominação e para sanar um problema existente.

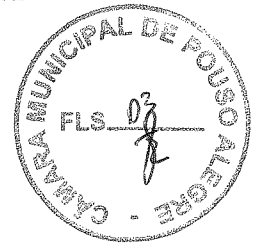
Ademais, justifica-se a ausência da certidão de óbito e de antecedentes criminais em nome do Sr. Manuel pela impossibilidade da obtenção dos documentos que viabilizem a emissão. E, também, por se tratar apenas de um projeto que visa regulamentar uma situação de fato, estabelecida há décadas. Assim, solicita o prosseguimento da propositura sem tais documentos, haja vista os fatos alegados e a prática já ter sido realizada em outras proposições com mesmo objetivo por esta Casa.

Diante do exposto, rogamos o empenho dos demais vereadores para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1R3NC7K819CWN1U9>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1R3N-C7K8-19CW-N1U9

Dionício do Pantano
Vereador

Assinado em 07/05/2024, às 13:03:09



04
CIPAL DE



900 m

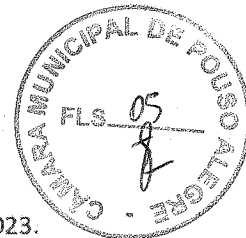
Legenda

Vila Alvorada
Rua Manuel Silverio Pereira

Google Earth

Image © 2024-Airbus





Pouso Alegre, 27 de Novembro de 2023.

Ofício 37/2023/GAB03/CMPA

Ao Sr. Vereador Antônio Dionício Pereira

Assunto: Solicita o levantamento de informações sobre consolidação de rua existente no Distrito São José do Pantano (Vila Alvorada).

Senhor Vereador,

Em atenção ao requerido e considerando a ausência de legislação para a denominação do logradouro público denominado Manoel Silvério Pereira, no Distrito São José do Pantano (Vila Alvorada), consultamos os arquivos e documentos em nosso cadastro e banco de dados e não encontramos nenhuma legislação referente ao caso, informo também que o referido logradouro consta em nossa base cadastrado como Estrada Municipal.

Sendo o que nos cabe para o momento, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente.

Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO: 53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Silvestre Cândido de Souza Turbino

Secretário Municipal de Finanças



Documento assinado digitalmente

PLÍNIO SILVA DE PAIVA

Data: 27/11/2023 16:02:52 -0500

Verifique em <https://validar.06.gov.br>

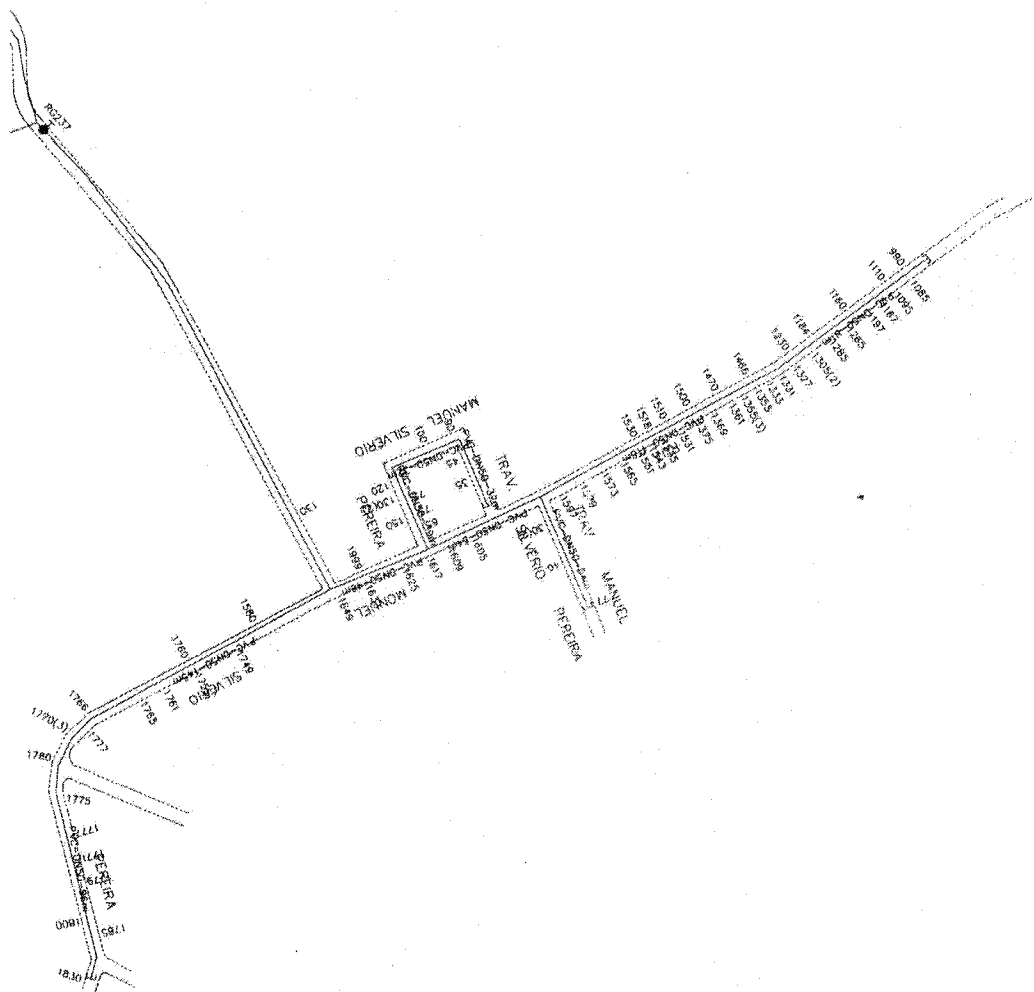
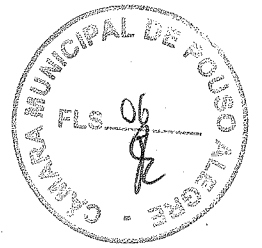
Plínio Silva de Paiva

Gerente do Departamento de Geoprocessamento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/11/2023 ÀS 09:04:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://validar.06.gov.br>



Câmara Municipal Recebido 30/11/2023 11:51 3670 1/2



MUNICIPAL DE POUSO
Fls 07



Companhia de Saneamento
de Minas Gerais
CNPJ: 17.241.106/0001-03
INSR: 057.1 051.130.0014
www.cosasa.com.br

**NOTA FISCAL
FATURA DE SERVIÇOS**

Pág.: 01/01 Via: 01

Nome do Cliente LAZARO SEBASTIAO DE OLIVEIRA		Matrícula 00101948856	Localizador do Imóvel Localidade Setor Rota Face Seq. 315251051 01 12 08 220		
Endereço do Imóvel R MANUEL SILVERIO PEREIRA 37849-000 VILA ALVORADA		UF MG	Número da Fatura 1 001.01.00244523-3		

Prod.	Categorias/Economias			PF	Sit. Imóvel	SP/DN	Grupo	Leitura	Datas		Mês/Ref.
	res	com	ind. pub						Emissão	Próx. Leitura	
A				N	RAPE	SPSL/DNA	751	29/12/2000	03/01/2001	29/01/2001	01/2001

Volumes Faturados			Código e Descrição de Lançamentos		Valor
Mês/Ano	Volume m3	CF Período			
01/2001	10	1 30	005	AGUA	6,31
12/2000			021	PROLONG. AGUA	4,80
11/2000			037	LIGACAO DE AGUA	6,75
10/2000					
09/2000					
08/2000					

*2ª CONTA
DE AGUA*

TPS	PS	Hidrômetro	Leit. Anterior	Leit. Atual	Ocorrências
A	01			0	IV

VENCIMENTO
12/01/2001

VALOR A PAGAR
*******R\$17,86**

DEB. P. PAGO PELO CONSUMO MÍNIMO

**"PAGUE ESTA CONTA EM DIA EVITANDO MULTA
E GARANTINDO A CONTINUIDADE DO SEU FORNECIMENTO DE AGUA"**

**"DEBITO AUTOMATICO, O JEITO MAIS FACIL E VOCE PAGAR A CONTA. VOCE
NÃO PAGA POR ESTE SERVIÇO E NÃO ENFRENTA FILA. CONSULTE SEU BANCO"**

**AJUDE A PRESERVAR AS MATAS, RIOS, CórREGOS E LAGOS AO REDOR DA
SUA CIDADE. SÃO ELES QUE FORNECEM A AGUA QUE VOCE CONSOME.**

(Antes de pagar no verso) Em caso de ordem de pagamento, mencionar o número desta fatura

00000000-8 17860019100-5 10100244523-3 33152510512-7



Companhia de Saneamento
 - 1998 Gerais
 17.581.104/0001-02
 C.EST-1 002.000.133.0014
 www.copasa.com.br

**NOTA FISCAL
 FATURA DE SERVIÇOS**

Pág. 01/01 Via: 01

Nome do Cliente
SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Matrícula
00103948856

Localizador do Imóvel
 Localidade Setor Rota Faixa Seq
315251051 01 12 08 220

R **MANUEL SILVERIO PEREIRA**
37549-000 VILA ALVORADA

Endereço do Imóvel
**1133
 SAO JOSE DO PANTANO**

UF Número da Fatura
MI 1 001 01 04019205-3

Prod	Categorias/Economias				pp	Sit. Imóvel	SP/DT	Grupo	Datas			Mês/Ref
	rbs.	com.	ind.	pub.					Leitura	Emissão	Prox. Leitura	
A E	1 1				N	RAPE	SPSL/DIPA	751	29/01/2001	31/01/2001	28/02/2001	02/2001

Volumes Faturados			Código e Descrição de Lançamentos		Valor
Mês/Ano	Volume-m3	CF Período			
02/2001	10	1 31	005	AGUA	8,31
01/2001	10	1 30	021	PROLONG AGUA 002 012	4,80
12/2000			037	LIGACAO DE AGUA 002 012	5,75
11/2000					
10/2000					
09/2000					

TPS	PS	Hidrômetro	Leit. Anterior	Leit. Atual	Ocorrências
A	01		0	0	

VENCIMENTO
09/02/2001

VALOR A PAGAR
*******R\$17,86**

IMÓVEL FATURADO PELO CONSUMO MÍNIMO

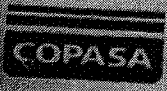
FAVOR VERIFICAR A QUANTIDADE DE ECONOMIAS/CATEGORIAS REGISTRADAS
 ABAIXO DO ENDEREÇO. SE DIVERGENTE DO IMÓVEL, PROCURE A COPASA.

"AO PROCURAR A COPASA PARA ESCLARECIMENTOS SOBRE
 ESTA CONTA LEVE A LEITURA ATUAL DO HIDROMETRO"

"EMPRESARIO, PERMANECA EM DIA COM SEUS DADOS CADASTRAIS. OCORRENDO
 ALTERACAO NOS ATOS DE SUA EMPRESA PROCURE A JUNTA COMERCIAL"

(Autentique no Verso) Em caso de ordem de pagamento, mencionar o número desta fatura

82670000000-1 17860019100-5 10104019205-2 33152510512-7



Companhia de Saneamento de Minas Gerais
 CNPJ: 17.281.104/0001-93
 INSC. EST.: 042.000.129-0014
 www.copasa.com.br

NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS

Pág.: 01/01 Via: 01

Nome do Cliente LAZARO SEBASTIAO DE OLIVEIRA		Matrícula 00103948856	Localizador do Imóvel Localidade Setor Rota Face Seq 315251051 01 12 08 220		
Endereço do Imóvel R MANUEL SILVERIO PEREIRA 37549-000 VILA ALVORADA		CEP 1633	UF MI	Número da Fatura 1 001.01.15742355-1	

Prod.	Categorias/Economias			PF	Sit. Imóvel	SP/DT	Grupo	Datas			Mês/Ref
	res.	com.	ind. pub.					Leitura	Emissão	Prox. Leitura	
A	1			N	RAPE	SPSL/DTPA	751	30/04/2001	03/05/2001	30/05/2001	05/2001

Volumes Faturados		
Mês/Ano	Volume - m3	CF Período
05/2001	10	1 32
04/2001	10	1 29
03/2001	10	1 30
02/2001	10	1 31
01/2001	10	1 30
12/2000	10	1 30

Código e Descrição de Lançamentos		Valor
005	AGUA	7,38
021	PROLONG. AGUA 005 012	4,80
037	LIGACAO DE AGUA 005 012	6,75

TPS	PS	Hidrômetro	Leit. Anterior	Leit. Atual	Ocorrências	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
A	01		0	0		14/05/2001	*****R\$18,93

IMÓVEL FATURADO PELO CONSUMO MÍNIMO

FAVOR VERIFICAR A QUANTIDADE DE ECONOMIAS/CATEGORIAS REGISTRADAS ABAIXO DO ENDEREÇO. SE DIVERGENTE DO IMÓVEL, PROCURE A COPASA.

"PAGUE ESTA CONTA EM DIA EVITANDO MULTA E GARANTINDO A CONTINUIDADE DO SEU FORNECIMENTO DE AGUA"

SE VOCE TEM MAIS DE 60 ANOS, VACINE-SE CONTRA A GRIPE.

(Autentique no Verso) Em caso de ordem de pagamento, mencionar o número desta fatura

82630000000-5 18930019100-5 10115742355-5 13152510512-1

DEBITO AUTOMATICO

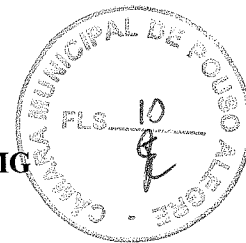
FATURA VENCIDA EM 11/04/2001 - LIQUIDADADA



007245

Número da Fatura 001.01.15742355-1		TF 1	MÊS/REF 05/2001	VENCIMENTO 14/05/2001	VALOR A PAGAR *****R\$18,93
Localizador do Imóvel Localidade Setor Rota Face Seq 315251051 01 12 08 220			Matrícula 00103948856		

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 24 de abril de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.920/2024**, de autoria do **Vereador Dionicio do Pantano**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MANUEL SILVÉRIO PEREIRA.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA MANUEL SILVÉRIO PEREIRA, a atual “Estrada Municipal” com início na Estrada Rural Vereador Bráz Pereira de Moraes e final na Estrada Rural da Serrinha, no Loteamento Vila Alvorada.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA:

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA:

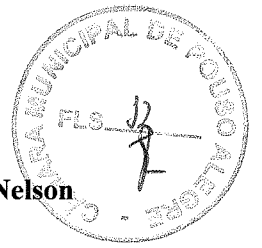
A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município, c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)



Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

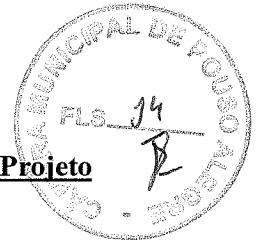
(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Apesar do disposto no artigo 235, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a vedação de dar nome de pessoas vivas à nome de rua e implica a necessidade de apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, não foram apresentados o Atestado de Antecedentes Criminais e a Certidão de Óbito, pois, conforme justificativa do Projeto, “*justifica-se a ausência da certidão de óbito e de antecedentes criminais em nome do Sr. Manuel pela impossibilidade da obtenção dos documentos que viabilizem a emissão*”.

Ademais, o Projeto tem como finalidade a regularização do logradouro que é reconhecido pelos Correios e Copasa, mas não possui lei específica para a sua denominação, conforme documentos apresentados em anexo (conta de água emitida pela Copasa e ofício encaminhado pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente).

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.



Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUÓRUM:

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.920/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7920/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOUGRADOURO PÚBLICO: RUA MANUEL SILVÉRIO PEREIRA.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **LEI Nº 7920/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOUGRADOURO PÚBLICO: RUA MANUEL SILVÉRIO PEREIRA.**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

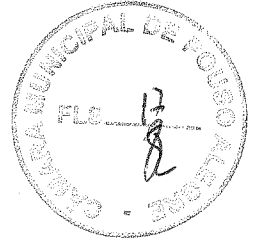
Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

O Projeto de Lei nº 7.919/2024, em análise passa a denominar **RUA MANUEL SILVÉRIO PEREIRA**, a atual “Estrada Municipal” com início na Estrada Rural Vereador Bráz Pereira de Moraes e final na Estrada Rural da Serrinha, no Loteamento Vila Alvorada.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.920/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 29 de abril de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital
TAVARES:095 por IGOR PRADO
42853602 TAVARES:09542853602
Dados: 2024.04.29
15:30:59 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital
PEREIRA por MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256 JUNIOR:07969256660
660 Dados: 2024.05.07
16:31:05 -03'00'

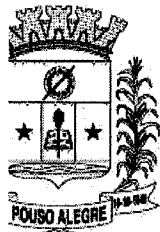
Miguel Júnior Tomatinho

Presidente

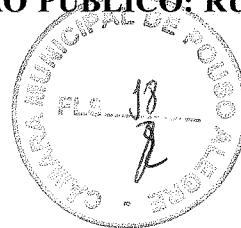
ARLINDO CESAR DA MOTTA Assinado de forma digital por
PAES CAMANDUCAIA E ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES
SILVA:53249828653 CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653
Dados: 2024.05.07 17:28:01 -03'00'

Arlindo Da Motta

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.920/2024, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MANUEL SILVÉRIO PEREIRA.



RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 7.920/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

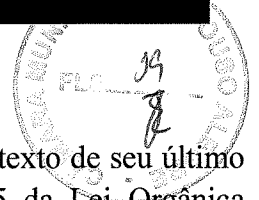
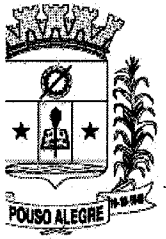
Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.920/2024, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

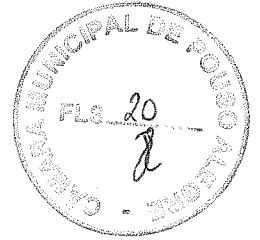
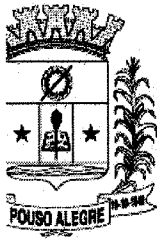
A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em: http://antigo.casaruibarbossa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.920/2024.**

Pouso Alegre, 7 de maio de 2024.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256
660

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.05.07 11:19:04
-03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2024.05.07
16:29:04 -03'00'

Vereador Igor Tavares

Presidente

ODAIR PEREIRA
DE
SOUZA:0027715
8680

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2024.05.07
14:04:47 -03'00'

Vereador Odair Quincote

Secretário